



Registro: 2025.0000347378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500160-29.2022.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante FELIPE JUNIOR COLETA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 01 (um) ano, 09 (nove) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63970

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500160-29.2022.8.26.0341

Comarca: MARACAÍ - (Processo nº 1500160-29.2022.8.26.0341)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Felipe Junior Coleta dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Fernando Henrique Pereira Damasceno

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES E ABRANDAMENTO DA REPRIMENDA – ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITO POR TESTEMUNHA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – O REPOUSO NOTURNO ESTÁ CARACTERIZADO – A PENA COMPORTA AJUSTE – REDUÇÃO DA PENA-BASE, ELEVADA DE FORMA EXCESSIVA, SEM JUSTIFICAÇÃO – REGIME FECHADO DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA.

VOTO DO RELATOR

FELIPE JÚNIOR COLETA DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da única Vara da Comarca de MARACAÍ, nos autos do Processo nº 1500160-29.2022.8.26.0341, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Zander Barbosa Dalcin*, como incurso no

artigo 155, § 1º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo deferido o apelo em liberdade (fls. 484/492).

O apelante foi processado porque, na madrugada do dia 23 de abril de 2022, por volta das 04:00h, subtraiu em proveito próprio coisa alheia móvel, consistente em 02 (duas) baterias automotivas (de caminhão), ambas da marca América, 12M840A, código do produto AM150TD, pertencente a vítima Valdinei da Silva Marques.

Apela pleiteando a absolvição diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para furto simples e o abrandamento da reprimenda (fls. 522/529).

Contrariado o recurso (fls. 547/549), o douto Procurador de Justiça Dr. Valter de Jesus Fernandes opina pelo seu desprovimento (fls. 560/573).

É o relatório.

Impossível atender aos pleitos, não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que FELIPE, aproveitando-se da menor vigilância, decorrente do horário, deslocou-se até a via pública onde estava estacionado o caminhão SCANIA/R500 A6X4, cor branco, placas DCD2B74, de propriedade da vítima Valdinei, e, após desconectar as duas baterias acopladas no veículo, colocou-as em um carrinho de

mão.

Em seguida, seguiu até a residência do corréu Fernando Henrique Pereira Damasceno (condenado nos autos por receptação, mas não recorreu) e ofereceu-as para compra. Este aceitou a oferta e adquiriu as baterias pelo preço módico de R\$ 100,00 (cem reais).

Ocorre que o furto das baterias, praticado por FELIPE chamou a atenção de populares, que comunicaram anonimamente a ocorrência à vítima Valdinei que, por sua vez, acionou a Polícia Militar.

Na residência de Fernando os policiais tiveram contato com o seu tio, que franqueou a entrada no imóvel, onde localizaram algumas baterias, que também teriam sido furtadas por FELIPE e depois vendidas a Fernando.

Este, ouvido em solo policial, admitiu que adquiriu as baterias de indivíduo desconhecido, que compareceu em sua residência de madrugada, transportando-as em um carrinho de mão. Adquiria as baterias por R\$ 100,00 (cem reais), sem questionar a origem. O vendedor era um usuário de drogas.

Disse que uma das vítimas foi até sua residência, informando que suas baterias haviam sido furtadas. Apresentou as baterias adquiridas e ela as reconheceu, por isso foram apreendidas pelos policiais. Eles apresentaram uma foto de FELIPE, mas disse que não foi a pessoa que vendeu as baterias (fls. 54/55).

No entanto, em solo policial, foi ouvida a testemunha Robson Benedito dos Santos, que declarou estar

na rua quando viu um rapaz moreno pardo, 1,75 m de altura, e que na ocasião estava de boné e touca, e era magro. Ele passou, inicialmente, com a carriola vazia, e pouco tempo depois viu esse mesmo rapaz passando novamente com a carriola, mas dessa vez carregando duas baterias de caminhão.

A testemunha afirmou que foi ao encontro desse rapaz e perguntou onde ele havia arrumado aquelas baterias, o rapaz então lhe disse que havia comprado, porém a testemunha não acreditou, pois era cerca de 04h da manhã. Depois, um casal que passava por ali o ajudou a acionar a Polícia Militar, que compareceu até o local. Relatou o ocorrido, mas não quis acompanhar a elaboração do boletim de ocorrência (fls. 110).

Na Delegacia de Polícia foi realizado um Auto de Reconhecimento Fotográfico, e o reconhecedor Robson primeiro descreveu os sinais característicos da pessoa a ser conhecida como sendo do sexo masculino, moreno pardo, alto, cerca de 1.75m, magro e forte. Ao ver as fotografias apresentadas, imediatamente apontou para FELIPE JUNIOR COLETA DOS SANTOS (fotografia 03), como a foto da pessoa que flagrou carregando uma carriola com duas baterias de caminhão na madrugada do dia 24.04.2022 (fls. 111/113).

É certo Robson não foi ouvido em contraditório, mas a prova oral reunida não deixou dúvida quanto à autoria delitiva.

Como registrou a r. sentença, O reconhecimento fotográfico observou as diretrizes do art. 226, do CPP e o fato da testemunha não ter sido ouvida em Juízo

não lhe retira o valor probante.

Interrogado em Juízo, FELIPE afirmou que tinha uma amizade com Fernando, pois fumavam pedras juntos. Um dia foi procurado por uma vítima, afirmando que tinha roubado as baterias do caminhão dela. Falou que não sabia de bateria de caminhão. No entanto, ela disse que o interrogado tinha roubado as baterias e elas estavam na casa do Fernando. Ora, disse que caso tivesse subtraído as baterias elas estariam na sua casa, não na casa dele. Por fim, disse que está preso por outros crimes, mas não vai assumir algo que não fez.

Suas escusas não mereciam, mesmo, credibilidade, pois, como demonstram as provas reunidas, FELIPE era usuário de drogas e, tão logo subtraiu a *res furtiva*, as transformou em dinheiro (receptação praticada por Fernando), para assim adquirir entorpecentes.

Fernando Henrique foi ouvido em contraditório. Disse que no dia dos fatos, era madrugada e FELIPE apareceu com duas baterias e disse que estava precisando de dinheiro. Não perguntou se eram furtadas. Ele pediu R\$ 100,00 (cem reais), concordou e comprou. No outro dia, teve uma denúncia e as câmeras captaram imagens dele com a carriola e as baterias. Os policiais vieram, pediram permissão para entrar na casa da avó e encontraram as baterias. Reiterou que não sabia que as baterias eram produto de crime.

Valdinei da Silva, vítima, sempre que ouvido, narrou os fatos com segurança, não deixando dúvida quanto a imputação lançada. Disse que chegou de madrugada e

estacionou o caminhão na porta da casa. No dia seguinte, notou que tinham levado as duas baterias do caminhão. Elas possuíam suporte e trava, com parafuso para segurar. Depois do ocorrido, conseguiu recuperar uma bateria. Um colega, que também foi furtado na mesma noite, conseguiu achar onde estava a bateria dele e passou a informação ao depoente. O cunhado, numa viatura, conseguiu entrar na casa onde estavam as baterias com os policiais e levou as baterias para a delegacia. O proprietário da casa onde foram encontradas as baterias se chamava Fernando. Na época, havia um surto de furtos de baterias na cidade. Os nomes de Fernando e do FELIPE apareceram como supostos furtadores, mas não os conhecia.

José Luiz Nunes, também foi vítima de furto de baterias e disse em Juízo que por volta de 03h da madrugada, um colega foi em sua casa, informando que tinham roubado as baterias do caminhão. Foi até o local e constatou que não tinha mais nenhuma bateria. Procurou na cidade, em todas as casas, para saber quem poderia ter subtraído. Até que chegou na casa de um rapaz, cujo nome não se recorda, e achou as baterias no local. Acredita que o apelido dele é Fernando. Faz tempo, não lembra direito. Depois, comentou o ocorrido com Valdinei, informando que no local havia outras baterias. Conseguiu recuperar as suas baterias. O Fernando disse que não foi ele quem pegou e não quis apontar o furtador. Como Fernando afirmou que pagou R\$ 100,00 (cem reais) pelas baterias furtadas, pagou a ele R\$ 50,00 (cinquenta reais), para recuperá-la e pegou as baterias de volta.

Os policiais militares Tiago Moreira e Jorge Henrique confirmaram como se deu a diligência bem-sucedida, que revelou a autoria delitiva. No dia dos fatos foram solicitados, via 190, para atendimento de ocorrência de furto à bateria. No local, fizeram contato com o solicitante, proprietário do caminhão. Junto com ele tinha uma testemunha do fato, que visualizou um indivíduo, momentos antes, evadindo-se do local, com uma carriola, e, dentro, a bateria de caminhão. Essa testemunha que estava no local passou as características do indivíduo. A equipe policial já tinha alguns suspeitos em mente e mostraram algumas imagens para ele, pelo aparelho celular. A testemunha reconheceu o autor do furto, como sendo FELIPE. Ela o reconheceu de imediato, como sendo o indivíduo que passou com a carriola e com as baterias dentro. Fizeram o patrulhamento nas imediações, porém não o encontraram. Conhecia o autor do furto de outras abordagens.

Ora, há, portanto, provas mais que suficientes para escorar a condenação lançada, não deixando dúvida quanto à autoria delitiva.

A desclassificação para furto simples também é meta de impossível atingimento, pois bem demonstrada a causa de aumento prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal (furto praticado no período noturno), ante o relato da vítima e das demais testemunhas de acusação.

Ressaltou a r. sentença, de forma escoreita, que não se exige para a caracterização da referida causa de aumento que a vítima esteja dormindo em sua residência, sequer que esteja em sua residência, pois a majorante não se

relaciona com o perigo pessoal proporcionado à vítima e sim, à maior reprovabilidade da conduta, praticada durante período de menor vigilância social.

Bem lançada a condenação, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Um pequeno ajuste deve ser feito.

Na primeira fase, pesaram os maus antecedentes (fls. 372 - Autos nº 1500080-07.2018), no entanto houve elevação e 1/3 (um terço) na pena privativa de liberdade, sem a necessária fundamentação.

Mostrou-se exagerado.

Com acréscimo de 1/6 (um sexto), já que foi apontada apenas uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser elevada para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, diante da agravante da reincidência (fls. 371/372 - Autos sob nº 0000186-05.2018.8.26.0580 e 0013237-62.2019.8.26.0996), houve aumento de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, na derradeira fase, diante da causa de aumento referente ao repouso noturno (artigo 155, §1º do Código Penal), houve aumento de 1/3 (um terço), resultando na pena final de 01 (um) ano, 09 (nove) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

A soma de maus antecedentes e reincidência justificam a fixação do regime fechado, nos termos do artigo

33, §§ 2º e 3º do Código Penal, único necessário e suficiente para conter a compulsão pelo alheio.

Pelos mesmos motivos, incabíveis benefícios como *sursis* ou permuta.

Subsiste, assim, no mais a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 01 (um) ano, 09 (nove) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença *guerreada*.

EUVALDO CHAIB

Relator